

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 12500.128050.2024.**Interessado:** ALICC - AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ.**Assunto:** AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS LÚDICOS III.**PARECER Nº** 50/2026/JCBF/PLCC/PGM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. BRINQUEDOS LÚDICOS III PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME. EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE NOS TERMOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **ANÁLISE JURÍDICA FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO.

O presente processo administrativo foi instaurado por provocação da **Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC)**, por meio do **MEMO nº 1087/2024/GPC/ALICC**, constante às págs. 3/4, com a finalidade de processar a futura e eventual aquisição de **Brinquedos Lúdicos III**. A demanda visa atender às necessidades pedagógicas e de inclusão de diversos órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente as unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

A formalização da demanda ocorreu por meio do **Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 11/2024**, acostado às págs. 6/9, no qual a Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna descreveu o objeto como bens comuns para atender os órgãos participantes do Plano de Contratações Anual (PCA). O documento detalhou a justificativa da necessidade, enfatizando a busca pela maximização dos resultados institucionais, o uso racional dos recursos públicos e a promoção do desenvolvimento socioeconômico local.

Dando seguimento à fase preparatória, foram elaborados o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, às págs. 28/40, e o **Termo de Referência (TR)**, às págs. 377/401. Tais documentos balizaram as especificações técnicas dos brinquedos, a modalidade licitatória sugerida (Pregão Eletrônico) e a utilização do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como instrumento auxiliar, justificando-se pela necessidade de entregas parceladas e atendimento a múltiplos órgãos.

Em sua primeira análise jurídica, esta Procuradoria Geral do Município emitiu o **Despacho nº 325/2025/DAMB/PLCC/PGM**, às págs. 519/524, no qual foram identificados vícios materiais que impediam a deflagração do certame. Entre as irregularidades apontadas, destacaram-se: a fragilidade da pesquisa de preços, baseada em número insuficiente de cotações; a existência de descrições potencialmente restritivas no Termo de Referência, incluindo a menção direta à marca comercial "Mega Bloks"; e a ausência de uma memória de cálculo ou justificativa técnica robusta que fundamentasse os quantitativos expressivos solicitados pelas secretarias participantes.

Em atenção às recomendações saneadoras deste órgão consultivo, a **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)** apresentou manifestação técnico-pedagógica detalhada às págs. 569/580. O parecer pedagógico fundamentou a essencialidade dos itens no direito fundamental ao brincar e nas diretrizes educacionais inclusivas, acompanhado de levantamento estatístico vinculado ao sistema **SISLAME** (págs. 581/584), que justificou os quantitativos com base no número de 11.284 matrículas ativas e na previsão de expansão da rede municipal.

A pesquisa de mercado também foi objeto de retificação, conforme detalhado no **Despacho nº 289/2025**, às págs. 561/567, que atualizou a metodologia de cotação e consolidou o valor total estimado da contratação em **R\$ 6.883.105,28 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos)**. O saneamento geral das pendências foi sintetizado no **Despacho 442/2025**, às págs.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

628/632, onde a ALICC ratificou o descritivo técnico e justificou a impossibilidade de utilização do catálogo CATMAT federal por limitações sistêmicas.

Por fim, a autoridade superior da ALICC exarou despacho às págs. 633, ratificando todos os atos praticados na fase interna e determinando o retorno dos autos a esta Procuradoria para análise jurídica conclusiva sobre a regularidade do procedimento e das minutas de edital, ata e contrato.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

Os autos do processo administrativo em epígrafe foram encaminhados a esta **Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC)** para a realização do controle prévio de legalidade, fase obrigatória que encerra a etapa preparatória do certame, conforme expressa determinação da **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. A atuação deste órgão consultivo encontra-se fundamentada na **Lei Delegada nº 02/2014 (Lei Orgânica da PGM-Maceió)**, que atribui à PLCC a responsabilidade precípua de zelar pela observância do ordenamento jurídico nos procedimentos licitatórios e nas contratações públicas promovidas pelo Município de Maceió.

Cumprir estabelecer, *ab initio*, que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica limita-se estritamente ao controle da legalidade formal e material do procedimento, não abrangendo o juízo de valor sobre a **conveniência e oportunidade** da contratação, tampouco sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional ou econômica. Tais matérias estão inseridas na esfera da **discrecionabilidade técnica** da autoridade administrativa e da equipe técnica do órgão demandante, as quais detêm o conhecimento especializado necessário para definir, por exemplo, a adequação pedagógica de um brinquedo lúdico ou a precisão do levantamento estatístico de matrículas escolares.

Nesse sentido, a manifestação desta Procuradoria ampara-se integralmente nas informações e justificativas técnicas prestadas pelas secretarias interessadas e pela **ALICC**, as quais gozam da **presunção de veracidade e legitimidade** inerente aos atos administrativos. Os documentos e declarações que instruem os autos, por serem oriundos de agentes públicos no exercício de suas funções, possuem fé pública, recaindo sobre seus emissores a responsabilidade exclusiva pelo conteúdo técnico, pelos quantitativos informados e pelos valores apurados na pesquisa de mercado.

Dessa forma, o presente parecer jurídico não valida a adequação dos preços coletados ou a qualidade intrínseca dos produtos especificados, mas sim a **conformidade do processo** com as normas de regência, alertando os gestores sobre eventuais riscos jurídicos ou inconsistências procedimentais que possam comprometer a validade do futuro contrato. A atuação consultiva visa garantir que a Administração Pública obedeça aos princípios da **moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, resguardando o erário municipal de nulidades e sanções futuras.

Portanto, as considerações a seguir expostas focam-se na verificação do cumprimento das formalidades legais da fase interna, na regularidade das minutas apresentadas e no saneamento das irregularidades identificadas anteriormente por esta **Procuradoria-Geral do Município**. Feitas essas ressalvas necessárias, passa-se ao exame dos tópicos específicos do planejamento da contratação.

2.2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A análise do planejamento da contratação inicia-se pela verificação do alinhamento da demanda com o **Plano de Contratações Anual (PCA)** do Município de Maceió. Conforme preceitua a **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e compatibilizar-se com o PCA, sempre que elaborado, com o objetivo de racionalizar as contratações e



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da organização. No caso em tela, a contratação pretendida encontra-se devidamente contemplada no **PCA 2024**, conforme se extrai do registro de publicação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** constante à pág. 14, e do detalhamento do planejamento acostado às págs. 20/26.

A vinculação ao PCA demonstra que a aquisição de brinquedos lúdicos não é um ato isolado ou desordenado, mas sim fruto de um cronograma prévio que visa subsidiar as leis orçamentárias e evitar o fracionamento indevido de despesas. A observância desse instrumento de governança atende ao princípio da eficiência e ao dever de transparência, uma vez que o plano deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Assim, verifica-se o pleno cumprimento deste requisito, consolidando a legalidade do início do iter procedimental.

No que tange ao **Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 11/2024**, acostado às págs. 6/9, observa-se que este cumpre as formalidades exigidas pela regulamentação municipal. O DFD em análise descreve de forma clara a necessidade da contratação, centrada na garantia da continuidade dos serviços ordinários e extraordinários dos órgãos participantes, buscando a maximização dos resultados institucionais e o uso racional dos recursos públicos. A identificação do objeto como bens comuns e a indicação da **ALICC** como órgão gerenciador estão em consonância com a estratégia de centralização de compras adotada pelo Município, visando a economia de escala e a padronização de procedimentos.

Prosseguindo na análise, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, cuja versão atualizada e saneada consta às págs. 585/597, constitui o documento basilar para demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação. O ETP submetido ao crivo desta Procuradoria contempla os elementos mínimos exigidos pela legislação federal, incluindo a descrição da necessidade, o levantamento de mercado e a justificativa da solução escolhida. É imperioso destacar que o estudo evoluiu significativamente após as recomendações anteriores deste órgão consultivo, passando a detalhar com maior precisão o problema a ser resolvido: a promoção da inclusão social e o desenvolvimento pedagógico de crianças com deficiência atendidas na rede municipal.

A estrutura do ETP atualizado aborda, de maneira densa, o gerenciamento de riscos, a viabilidade socioeconômica e a conformidade com as diretrizes de sustentabilidade, em atendimento às obrigações do planejamento preparatório. A análise técnica ali contida justifica a utilização do **Sistema de Registro de Preços** como ferramenta adequada para demandas frequentes e parceladas, o que se coaduna com a natureza dos brinquedos lúdicos e a dinâmica das unidades escolares. Portanto, sob o prisma jurídico, a instrução do planejamento apresenta-se robusta e compatível com as normas de regência, restando demonstrado que a Administração Municipal empenhou-se em fundamentar a contratação em critérios objetivos e estratégicos.

2.3. JUSTIFICATIVA PEDAGÓGICA E DIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS.

Um dos pontos de maior sensibilidade apontados por esta **Procuradoria-Geral do Município** no **Despacho nº 325/2025/DAMB/PLCC/PGM** (págs. 519/524) referia-se à aparente arbitrariedade na definição dos quantitativos e à ausência de fundamentação técnica que justificasse a necessidade de aquisição de um volume tão expressivo de materiais. A crítica anterior asseverava que o processo carecia de uma memória de cálculo que correlacionasse a demanda com a realidade das unidades de ensino, alertando para o risco de a **Ata de Registro de Preços** ser utilizada como um menu de intenções sem lastro na efetiva necessidade pública.

Em resposta a esse apontamento, a **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)** promoveu um robusto saneamento processual, apresentando uma justificativa técnico-pedagógica de elevada densidade teórica e fática, constante às págs. 569/580. A manifestação acolhe as premissas do direito fundamental ao brincar, reconhecido pela **Constituição Federal** e pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, e reforçado recentemente pela legislação federal que instituiu a parentalidade positiva e o direito ao brincar



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

como política de Estado. A fundamentação pedagógica utiliza aportes de autores renomados, como **Vygotsky, Gilles Brougère e Luciana Ostetto**, para demonstrar que o brinquedo lúdico não é um mero item de lazer, mas um mediador essencial no desenvolvimento cognitivo, social e simbólico da criança, especialmente no contexto da educação infantil e da educação especial.

No que tange ao dimensionamento dos itens, a Administração Municipal logrou êxito em substituir as justificativas genéricas por um levantamento estatístico preciso e fundamentado. A memória de cálculo agora apresentada baseia-se nos dados oficiais do **Sistema de Administração e Controle Escolar (SISLAME)**, conforme detalhado no relatório de págs. 581/584. O dimensionamento considerou o universo de **11.284 (onze mil duzentos e oitenta e quatro) alunos** matriculados na rede própria, distribuídos em **60 (sessenta) Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs)** e **13 (treze) escolas de Ensino Fundamental**. A definição das quantidades seguiu critérios técnicos de distribuição por turma (berçário, maternal e pré-escola), acrescidos de uma margem de segurança de **20% (vinte por cento)** para atender a projeção de expansão da rede e a entrega de **12 (doze) novas unidades** previstas para o ano de 2026.

Ademais, a justificativa para a aquisição de **500 (quinhentos) kits pedagógicos inclusivos** para a **Educação Especial** foi devidamente pormenorizada, vinculando-se ao atendimento de aproximadamente **5.738 (cinco mil setecentos e trinta e oito) estudantes** com deficiência ou **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. A distribuição equitativa entre as **Salas de Recursos Multifuncionais (SRM)** e os **Serviços de Atendimento Educacional Especializado Bilíngue (SAEEB)** confere a racionalidade exigida pela legislação de regência, que impõe que o planejamento de compras considere a determinação de unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis.

Portanto, esta Assessoria Jurídica conclui que a irregularidade material anteriormente identificada foi integralmente saneada. A transição de uma estimativa baseada em dados superficiais para um planejamento alicerçado em censo escolar e diretrizes pedagógicas institucionais confere segurança jurídica e eficiência à contratação. A definição dos quantitativos deixou de ser arbitrária para tornar-se tecnicamente motivada, atendendo aos princípios da **economicidade e da responsabilidade fiscal**, restando demonstrada a real necessidade da Administração em adquirir os brinquedos nas quantidades especificadas para garantir o pleno exercício do direito à educação e à inclusão.

2.4. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO.

A definição do valor estimado da contratação é etapa crítica do planejamento, pois baliza a aceitabilidade das propostas, a verificação da exequibilidade e a própria vantajosidade do certame. No **Despacho nº 325/2025/DAMB/PLCC/PGM** (págs. 519/524), esta Procuradoria havia identificado fragilidades na instrução, notadamente pela utilização de um número insuficiente de cotações para diversos itens e pela excessiva dependência de sítios de comércio eletrônico, sem a devida priorização de preços públicos.

Em atendimento às orientações saneadoras, a **ALICC** promoveu a retificação da pesquisa mercadológica, cujos novos parâmetros e resultados encontram-se detalhados no **Despacho nº 289/2025** (págs. 561-567). A nova pesquisa buscou ampliar a "*cesta de preços*", recorrendo a sistemas de compras governamentais e ferramentas de pesquisa privada que consolidam dados públicos, como o **Fonte de Preços** e o **Banco de Preços**. A metodologia adotada para o cálculo do valor de referência foi a média aritmética simples das amostras coletadas, o que se coaduna com as diretrizes do **Decreto Municipal nº 9.508/2023** e com a **Nova Lei de Licitações**.

Com a atualização dos dados, o valor total estimado para o registro de preços foi consolidado em **R\$ 6.883.105,28 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos)**. Verifica-se que a Administração buscou obter, sempre que possível, o mínimo de três cotações válidas por item, mitigando o risco de distorções no orçamento de referência. A utilização de preços extraídos de sítios eletrônicos de domínio amplo foi mantida apenas de forma complementar ou quando constatada a



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

inexistência de contratações públicas similares recentes, o que encontra amparo no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Um ponto relevante da instrução atualizada diz respeito à não utilização do **Catálogo de Materiais (CATMAT)** do sistema Comprasnet federal. No **Despacho 442/2025** (págs. 628/632), a equipe de planejamento justificou que tal catálogo apresenta limitações técnicas e falta de atualização, o que prejudica a disponibilização de itens com descritivos precisos e atualizados conforme a prática de mercado local. Sob a ótica jurídica, embora a padronização por catálogo seja a regra geral, a justificativa técnica de inviabilidade sistêmica e prejuízo à eficiência administrativa é aceitável. No entanto, tal acolhimento é feito com a **ressalva** de que o órgão gerenciador deve manter o esforço contínuo de atualização de seus próprios registros para que futuras contratações busquem o máximo de padronização possível.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa de preços retificada atende aos requisitos formais e materiais de validade. A fundamentação apresentada no Despacho nº 289/2025 demonstra que o valor estimado é compatível com os preços praticados pelo mercado, observadas as peculiaridades do objeto e a potencial economia de escala inerente ao Sistema de Registro de Preços. Superados os vícios de instrução anteriormente apontados, o orçamento estimado apresenta-se fidedigno e apto a subsidiar a fase externa do certame.

2.5. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO.

A análise das especificações técnicas constantes no Anexo I do Termo de Referência (págs. 469-477) é fundamental para assegurar a competitividade e a isonomia do certame. A **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece como regra geral a vedação à indicação de marcas, modelos ou especificações que restrinjam indevidamente a competição, salvo em hipóteses excepcionais e tecnicamente justificadas de padronização ou compatibilidade. A descrição do objeto deve ser pautada por critérios funcionais e objetivos, focando no desempenho e na qualidade necessários para atender ao interesse público, sem direcionar a contratação para um fabricante específico.

No **Despacho nº 325/2025/DAMB/PLCC/PGM**, esta Procuradoria identificou um vício material grave na descrição do item 10 (e suas cotas correspondentes), que aparecia nos autos sob a denominação comercial **"Mega Bloks"**. É imperioso registrar que tal termo não constitui uma especificação técnica, mas sim uma marca comercial registrada de propriedade de terceiros. A manutenção dessa nomenclatura no edital violaria frontalmente o princípio da impessoalidade e o caráter competitivo da licitação, podendo ensejar a nulidade do item ou de todo o procedimento por direcionamento indevido.

Ao compulsar o saneamento promovido pelo **Despacho 442/2025** (págs. 628/632), observa-se que, embora a Administração tenha reforçado a justificativa técnico-pedagógica para a aquisição, o documento mencionou que *"não houve alteração no descritivo dos itens seguindo o ETP"*. Tal afirmação demanda cautela redobrada por parte do órgão gerenciador. É indispensável que, antes da publicação definitiva do edital, a **ALICC** certifique-se de que a expressão **"Mega Bloks"** foi integralmente substituída por uma descrição funcional, como, por exemplo: *"blocos de montar de material plástico atóxico, de encaixe fácil, indicados para a primeira infância, acondicionados em sacola com no mínimo 80 peças de cores variadas"*. A utilização de marcas como mera referência é permitida apenas quando acompanhada das expressões *"ou equivalente"* ou *"de melhor qualidade"*, e desde que devidamente justificada a necessidade de tal parâmetro.

Por outro lado, verifica-se um avanço positivo no saneamento quanto à inclusão da **"faixa etária"** e demais requisitos técnicos no Termo de Referência atualizado. A especificação da idade recomendada para cada brinquedo, aliada às normas de segurança e certificação do **Inmetro**, confere maior precisão ao objeto e garante que os materiais adquiridos sejam adequados ao estágio de desenvolvimento das crianças atendidas. Essa medida atende à recomendação anterior desta Procuradoria e contribui para a



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

racionalidade da despesa, assegurando que a Administração não adquira itens inadequados ou inseguros para o ambiente escolar.

Portanto, a aprovação jurídica deste tópico fica estritamente **condicionada** à retificação definitiva do descritivo do item 10 e de qualquer outro que ainda contenha menção a marcas comerciais no Termo de Referência ou no Edital. A descrição deve ser exclusivamente técnica e funcional, permitindo que qualquer fornecedor capaz de entregar um produto com as mesmas características de qualidade e segurança possa participar do certame. A observância rigorosa desta vedação é o que garante que o Município de Maceió selecione a proposta mais vantajosa sob o prisma da ampla concorrência e da legalidade estrita.

2.6. DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A escolha da modalidade licitatória é o alicerce procedimental que garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No caso em tela, a equipe técnica enquadrou o objeto como **bem comum**, fundamentando-se na premissa de que os brinquedos lúdicos pretendidos possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Diante dessa classificação, a adoção do **Pregão Eletrônico** apresenta-se não apenas como adequada, mas como obrigatória, visto que tal modalidade deve ser utilizada sempre que a contratação envolver bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

A utilização do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como instrumento auxiliar justifica-se plenamente pelas características da demanda. Conforme exposto no Termo de Referência (pág. 377), a aquisição de brinquedos lúdicos requer entregas parceladas e frequentes ao longo do exercício, visando atender a dinâmica pedagógica das unidades escolares sem sobrecarregar a estrutura de armazenamento do Município. Ademais, o SRP mostra-se o mecanismo mais eficiente quando é conveniente a aquisição de bens para atendimento a mais de um órgão ou entidade, permitindo que a **ALICC**, na qualidade de **Órgão Gerenciador**, consolide as necessidades da **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)**, da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES)** e da **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**.

A regularidade do procedimento quanto ao SRP é reforçada pelo cumprimento das normas municipais de regência. Os autos demonstram que houve a devida publicação da **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, conforme extratos de págs. 49 e 364, oportunizando a participação de diversos órgãos e garantindo a publicidade essencial à fase preparatória. A consolidação das demandas foi realizada de modo a assegurar a economia de escala e a padronização dos itens, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública Municipal.

No que tange ao tratamento diferenciado conferido às **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, verifica-se que o planejamento observou rigorosamente os ditames da legislação complementar e do regulamento municipal correspondente. O **Anexo I do Termo de Referência** (págs. 402 e 469) detalha a divisão dos itens em **participação exclusiva** para ME e EPP (itens com valor estimado até R\$ 80.000,00) e em **cota principal** (ampla participação) combinada com cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) para o fornecimento de bens de natureza divisível. Essa estruturação é fundamental para fomentar a atividade econômica local e assegurar a competitividade do certame, sem prejuízo da obtenção dos melhores preços para o erário.

Dessa forma, esta Procuradoria valida a escolha da modalidade **Pregão Eletrônico** e a utilização do **Sistema de Registro de Preços**. A instrução processual demonstra que a Administração fundamentou adequadamente a opção pelo SRP, cumpriu as formalidades da IRP e estruturou o certame de modo a respeitar as prerrogativas legais das micro e pequenas empresas. Tais medidas conferem ao procedimento a robustez necessária para avançar à fase externa, garantindo que o Município de Maceió selecione os fornecedores mais aptos sob o prisma da legalidade e da eficiência administrativa.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.7. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO.

A fase preparatória do certame culmina com a elaboração das minutas que regerão a licitação e a futura execução contratual. A **minuta de edital**, acostada às págs. 430/448, apresenta estrutura compatível com os requisitos estabelecidos pela **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. O instrumento convocatório disciplina, de forma clara, o objeto, as condições de participação, o critério de julgamento pelo **menor preço por item**, os prazos para apresentação de propostas e os procedimentos para a fase de lances no modo de disputa aberto. Verifica-se que a minuta contempla as regras de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, além de prever o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo aos princípios da publicidade e da ampla competitividade.

No que tange às **cláusulas de recebimento do objeto e fiscalização**, os dispositivos inseridos no Termo de Referência (págs. 385 e 396) e replicados na minuta de edital estabelecem um fluxo procedimental seguro para a Administração. O recebimento dar-se-á em duas etapas: o **recebimento provisório**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para conferência de conformidade, e o **recebimento definitivo**, em até 10 (dez) dias úteis após o provisório, mediante termo circunstanciado que ateste a qualidade e a quantidade dos materiais. A fiscalização técnica e administrativa será exercida por servidores designados, com atribuições expressas para expedir ordens de fornecimento, anotar ocorrências no histórico de gerenciamento e notificar a contratada para correções imediatas, garantindo que a execução se mantenha fiel às especificações pactuadas.

O **regime de sanções administrativas**, detalhado na cláusula 18 do Termo de Referência (págs. 397/399), encontra-se em estrita consonância com o rol taxativo da legislação federal. A minuta prevê punições proporcionais à gravidade das infrações, abrangendo desde a **advertência** e a **multa** (moratória ou compensatória) até as penalidades mais gravosas de **impedimento de licitar e contratar** e **declaração de inidoneidade**. É imperioso destacar que a aplicação de tais sanções deve observar obrigatoriamente o processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021. A previsão de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total apresenta-se como medida inibitória adequada para resguardar o interesse público.

Quanto à **minuta da Ata de Registro de Preços (ARP)**, constante às págs. 485/500, o documento disciplina adequadamente as condições de validade do registro, fixado em 1 (um) ano e prorrogável por igual período desde que comprovada a manutenção da vantajosidade econômica. A minuta regulamenta o remanejamento de quantitativos entre órgãos e entidades da Administração Municipal, estabelecendo que a gestão da ata caberá à **ALICC**. O modelo preserva a prerrogativa de a Administração não estar obrigada a contratar todo o objeto registrado, contudo, estabelece um compromisso mínimo de 10% (dez por cento) do quantitativo por item para conferir previsibilidade ao fornecedor e garantir propostas comerciais mais eficientes.

Por fim, a **minuta do termo de contrato**, apresentada às págs. 501/509, contém as cláusulas essenciais exigidas por lei, incluindo objeto, vigência, preço, forma de pagamento e obrigações das partes. O valor total estimado, atualizado para **R\$ 6.883.105,28 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos)**, deve ser refletido fielmente nos anexos finais. Diante do exposto, esta Procuradoria reconhece a regularidade jurídica das minutas apresentadas, restando as peças devidamente chanceladas para o prosseguimento do feito, sem prejuízo da recomendação de conferência final para assegurar que todas as descrições de itens guardem harmonia com as retificações promovidas na fase de planejamento.

2.8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, AUTORIZAÇÃO MOTIVADA E PUBLICIDADE.

No que tange aos pressupostos de responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira, a instrução processual observa as peculiaridades inerentes ao **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Conforme



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

estabelecido no Termo de Referência (pág. 387), a Administração Municipal fundamenta-se na premissa de que a indicação precisa da dotação orçamentária é dispensável no momento da licitação para registro de preços, sendo exigida apenas quando da efetiva contratação ou emissão da nota de empenho por parte dos órgãos participantes. No entanto, os autos registram que a demanda foi devidamente planejada em conformidade com o **Plano de Contratações Anual (PCA)** e que os órgãos demandantes deverão emitir, no momento oportuno, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, assegurando que os compromissos assumidos guardem harmonia com as leis orçamentárias vigentes.

Quanto ao ato de **autorização motivada**, verifica-se que a autoridade superior da **ALICC** cumpriu o dever de fundamentação exigido pelo ordenamento jurídico pátrio. A Diretora-Presidente da autarquia, por meio do despacho de pág. 516, exarado em 05 de fevereiro de 2025, identificou a necessidade pública e autorizou a deflagração do procedimento sob a ótica da conveniência e oportunidade administrativa. Posteriormente, após a realização dos atos de saneamento recomendados por esta Procuradoria, a autoridade ratificou integralmente os atos praticados na fase interna, conforme despacho acostado à pág. 633, datado de 10 de dezembro de 2025. Tal ratificação consolida a validade do planejamento e demonstra o comprometimento do gestor com a correção das falhas anteriormente identificadas, preenchendo o requisito de motivação essencial aos atos administrativos.

No tocante aos princípios da **publicidade e transparência**, o processo administrativo demonstra a observância sistemática às diretrizes da **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Os documentos de planejamento, incluindo o PCA e os avisos de **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, foram objeto de divulgação oficial, garantindo o amplo acesso à informação e a participação de eventuais interessados na fase preparatória. É imperioso destacar que, nos termos da legislação federal, a eficácia do edital e de seus anexos estará condicionada à sua futura divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, que constitui o sítio eletrônico oficial destinado à centralização obrigatória dos atos de contratação pública. A Administração Municipal deve assegurar que, após a aprovação jurídica final, o instrumento convocatório e todos os seus artefatos de planejamento sejam disponibilizados integralmente, permitindo o controle social e a fiscalização dos órgãos competentes.

Assim, verifica-se que os pressupostos finais de validade da fase interna encontram-se satisfatoriamente atendidos. A estratégia orçamentária adotada é compatível com o rito do registro de preços; o ato autorizativo encontra-se devidamente subscrito pela autoridade competente e fundamentado na necessidade administrativa; e o iter procedimental tem sido pautado pela transparência ativa. Portanto, sob estes aspectos formais, não remanescem óbices jurídicos que impeçam a continuidade do feito, restando à Administração apenas observar as recomendações pontuais de publicidade quando da abertura da fase externa.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta **Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC)** conclui que a fase interna do processo administrativo em exame apresenta-se, em sua essência, devidamente saneada e em conformidade com os preceitos da **Lei Federal nº 14.133/2021** e dos regulamentos municipais. Os vícios materiais apontados anteriormente no **Despacho nº 325/2025/DAMB/PLCC/PGM** foram enfrentados pela Administração, resultando na juntada de fundamentação pedagógica consistente, memória de cálculo de quantitativos vinculada ao sistema **SISLAME** e retificação da pesquisa de preços, que consolidou o valor estimado em **R\$ 6.883.105,28 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

Nada obstante o avanço na instrução, a plena regularidade do procedimento e a autorização para a abertura da fase externa ficam estritamente **condicionadas** ao cumprimento das recomendações pontuais



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

abaixo listadas, as quais devem ser implementadas pela unidade técnica da **ALICC** antes da publicação do instrumento convocatório:

- a. promover a retificação definitiva no descritivo do item 10 do Termo de Referência e de suas cotas correspondentes, excluindo-se integralmente a marca comercial "**Mega Bloks**" e substituindo-a por uma descrição funcional e objetiva, conforme detalhado no item 3.5 deste parecer, a fim de evitar o direcionamento indevido e preservar a competitividade do certame;
- b. assegurar que todos os valores unitários e totais retificados no **Despacho nº 289/2025** e no resultado de cotação atualizado (págs. 557/559) estejam refletidos com absoluta fidelidade na minuta final de edital, no contrato e na ata de registro de preços que serão levados a publicação;
- c. certificar-se do preenchimento integral dos campos em branco e da inclusão de todos os anexos técnicos mencionados nas minutas chanceladas, garantindo que o conjunto de documentos que integrará a fase externa guarde perfeita harmonia com o saneamento realizado na fase de planejamento;
- d. providenciar a publicidade obrigatória de todos os atos do planejamento no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Diário Oficial do Município, observando o princípio da transparência ativa e garantindo que o orçamento sigiloso seja tratado em apenso específico, conforme as orientações precedentes desta Procuradoria.

Registre-se que esta **PLCC/PGM** emite o presente parecer condicionado com o objetivo de imprimir maior celeridade ao procedimento licitatório, em estrita obediência ao princípio da eficiência e com amparo na autorização contida no **art. 69, § 3º, da Lei Delegada nº 02/2014** do Município de Maceió. Assim, a responsabilidade pelo fiel cumprimento das condições aqui estabelecidas recai exclusivamente sobre a autoridade gestora e as unidades técnicas interessadas, competindo-lhes proceder com as correções indicadas de forma autônoma e imediata.

A exigência do **§ 2º do art. 57 da Lei Delegada nº 02/2014** encontra-se suprida em virtude da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta Especializada. Saliente-se que, uma vez atendidas as recomendações supra, os autos estarão aptos ao prosseguimento para a fase externa, dispensando-se novo retorno a esta Procuradoria para análise jurídica dos mesmos tópicos ora validados.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Maceió, 01 de abril de 2026.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632